

**Parecer nº 2/FEAM/URA CM - CCP/2025**

PROCESSO Nº 1370.01.0016624/2020-50

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CENTRAL  
METROPOLITANA - COORDENAÇÃO DE CONTROLE PROCESSUAL**

**PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO SEI Nº 1370.01.0016624/2020-50**

<b>PA SLA Nº:</b> LAS/RAS nº 62/2020	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento	
<b>EMPREENDEDOR:</b>	Darci de Souza Alvim	<b>CPF:</b> 373.583.756-53
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Darci de Souza Alvim	<b>CPF:</b> 373.583.756-53
<b>MUNICÍPIO(S):</b>	BALDIM - MG	<b>ZONA:</b> Rural

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

Critério Locacional 1 – empreendimento em área de muito alto potencial espeleológico

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>	<b>OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
G-02-02-1		Avicultura – 100.000 cabeças	2	1

<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>  Rodrigo Flávio Reis Barbosa – Engenho Agrônomo ART Nº 14201800000004801834 de 03/10/2018	<b>REGISTRO:</b>  CREA – MG nº 70809/D
--	--

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Vanessa Lopes de Queiroz Neri	1.365.585-7
De acordo:  Luís Gabriel Menten Mendoza Coordenador Regional de Regularização Ambiental	1.405.122-1
De acordo:  Giovana Randazzo Baroni Coordenadora Regional de Controle Processual	1.368.004-6



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 19/03/2025, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 20/03/2025, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Menten Mendoza, Coordenador**, em 20/03/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **109725166** e o código CRC **755AD5E9**.

Parecer nº 02 - FEAM/URA CM - CCP

Belo Horizonte, 19 de março de 2025.

**Parecer nº 2/FEAM/URA CM - CCP/2025**

PROCESSO N° 1370.01.0016624/2020-50

**I - INTRODUÇÃO**

O interessado, Darci de Souza Alvim, apresentou recurso em razão do indeferimento do pedido de licenciamento ambiental simplificado - LAS/RAS nº 62/2020 para a ampliação de sua atividade de avicultura de corte em regime confinado, com fulcro no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018. O recorrente alega, em síntese, que a decisão de indeferimento foi baseada em informações incompletas e que o empreendimento atende a todas as exigências ambientais.

Para fundamentar suas alegações, o recorrente apresentou documentos adicionais e argumentou que o empreendimento se encontra regular e não promove impactos ambientais relevantes. Ao final, requereu a reconsideração da decisão e a concessão da licença ambiental.

**II - REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O recurso apresentado cumpre os requisitos descritos no art. 43 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo tempestivo, legítimo e acompanhado da taxa de expediente devida.

Houve observância ao art. 2º do Decreto Estadual nº 48.031, de 31/08/2020, considerando-se tempestiva a peça recursal uma vez que foi publicada Decisão Administrativa que indeferiu o pedido de LAS RAS em 08 de abril de 2020 e interposto Recurso Administrativo em 08 de maio de 2020 (Recibo Eletrônico de Protocolo - 14134848; Processo SEI nº1370.01.0016624/2020-50).

O interessado anexou aos autos DAE nº 4301003599099, referente à cobrança de taxa de expediente no valor de R\$ 556,74 (quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), acompanhada do devido comprovante de pagamento.

Dessa forma, o recurso é considerado admissível para análise de mérito.

**III - COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO**

De acordo com o art. 41 do Decreto nº 47.383/2018, compete à Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (URA CM) analisar o presente recurso e emitir parecer técnico fundamentado, visando subsidiar a decisão da autoridade competente. Nos termos do art. 47 da referida norma, a decisão final cabe à Unidade Regional Colegiada (URC) do COPAM:

*Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)*

No que tange à decisão do recurso em tela, compete à Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana - URC CM, órgão que subsidiou a decisão recorrida, analisar o presente recurso e elaborar o parecer para ser levado à decisão da autoridade competente, nos seguintes termos:

*Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)*

Assim, caberá à Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana - URC CM/FEAM decidir sobre este recurso.

#### **IV - DISCUSSÃO**

A atividade a ser licenciada refere-se à ampliação da atividade de criação de avicultura de corte para 100.000 cabeças, com a construção de um novo galpão. A decisão de indeferimento foi fundamentada na ausência de autorizações ambientais essenciais, especialmente no que tange à supressão de vegetação nativa, além da insuficiência do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) para abordar os impactos ambientais da ampliação pretendida.

Conforme amplamente abordado no Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada nº 45/2020 (id 101520580), que subsidiou a decisão de indeferimento do processo SLA nº 62/2020 pela autoridade administrativa competente, restou constatado que o RAS não indica os devidos impactos sobre a vegetação nativa e sobre a fauna, bem como as medidas de mitigação e controle. Ademais, a análise geoespacial identificou intervenções não contempladas no RAS, o que contraria o artigo 15, parágrafo único, da DN COPAM nº 217/2017, que exige que o processo de LAS somente seja formalizado após a obtenção prévia das autorizações ambientais cabíveis.

Assim, dentre as motivações para o indeferimento, tem-se aquela consignada no artigo 15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 que, expressamente, veda a concessão de licença quando o processo de licenciamento ambiental simplificado estiver carente dos documentos autorizativos para intervenção ambiental em vegetação nativa e/ou para intervenção ambiental em recursos hídricos, nos seguintes termos:

*Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual. Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.*

Adicionalmente, o empreendimento está localizado em área de muito alto potencial espeleológico, demandando estudos complementares que não foram apresentados. Além disso, identificou-se que a área em questão incide em Área de Segurança Aeroportuária (ASA), sendo necessária a obtenção de anuência específica do CENIPA, documento que não consta no processo.

Outro ponto relevante é a insuficiência de informações sobre o uso de recursos hídricos e a ausência de um plano adequado de gerenciamento de resíduos sólidos, o que compromete a avaliação dos impactos ambientais e das medidas mitigadoras necessárias. Assim, o RAS apresentado não atende aos requisitos técnicos mínimos para subsidiar a regularização da ampliação pretendida.

#### **V - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugere-se o **indeferimento** do recurso, porquanto o recorrente não apresentou elementos suficientes para modificar ou desconstituir a decisão recorrida. A *ausência de ato autorizativo para intervenção em vegetação*, a deficiência do RAS em listar todos os impactos e respectivas medidas mitigadoras, bem como as inconsistências identificadas no processo, inviabilizam o deferimento da licença pleiteada, nos termos do art. 15 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 19/03/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 20/03/2025, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Menten Mendoza, Coordenador**, em 20/03/2025, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **109727940** e o código CRC **DF2F4CDA**.